

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765/2022 altera a Lei 11.428/2006, para inserir, na definição de utilidade pública, as obras para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, na definição de interesse social, essas mesmas obras, além de represas, acessos, sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação.

Também insere, na Lei 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação) dispositivo que classifica como de utilidade pública as barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água destinados a atividades agrossilvipastoris.

Em sua justificação, o deputado Diego Andrade esclarece que é necessário tornar a agricultura brasileira menos dependente das condições atmosféricas, e que a solução seria ampliar a irrigação.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, deputado Diego Andrade, manifesta reiteradamente sua preocupação com a necessidade de garantir os meios



para irrigação, tendo transformado a emenda que apresentou ao projeto de lei do licenciamento ambiental (EMP 60/2021 ao PL 3.729/2004) no Projeto de Lei 1.765/2022, ampliando seu escopo para alterar, além da Lei 12.787/2013, também a Lei 11.428/2006.

A proposição, no entanto, gera um conflito entre normas, pois os conceitos de utilidade pública e de interesse social são expressos na Lei do Código Florestal e na Lei da Mata Atlântica, mas com conceitos diferentes.

Também a Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013) tem previsão para a declaração de utilidade pública, mas não uma presunção prévia de que todo e qualquer projeto de irrigação atende a esse critério:

Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§
1º

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, **poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal** essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 discorre que a supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação em áreas de córregos e rios não é permitida, salvo em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A eventual consideração de todas as obras de irrigação e acesso à água para atividade agrossilvipastoril como de utilidade pública, e ao



mesmo tempo de interesse social, conforme propõe-se no Projeto de Lei 1.765/2022, criaria um conflito entre a Lei 11.428/2006 e com a promulgação de possíveis novas leis que tratam de biomas.

Visando a segurança jurídica do produtor rural irrigante, propomos este substitutivo alterando especificamente a Lei do Código Florestal. Não é interessante a elaboração de várias leis tratando do mesmo assunto, ou seja, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP para cada um dos seis biomas brasileiros nos casos de utilidade pública e baixo impacto ambiental. Sugerimos então, que seja declarado de utilidade pública e baixo impacto, em todos os biomas brasileiros.

Não é correto afirmar que haverá a diminuição da área de Preservação Permanente pois, o próprio Código Florestal, no inciso III do artigo 4º informa que a nova Área de Preservação Permanente será definido na Licença Ambiental do Empreendimento.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....
..

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Concomitante a isso, a inserção do parágrafo que considera toda obra de irrigação como de utilidade pública, no art. 25 da Lei 12.787/2013, busca somente a declaração de utilidade pública para os projetos públicos de irrigação sendo que nosso substitutivo apresentado busca adequar à Lei a construção de barragens para irrigação, dessedentação animal e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris.

Assim, considerando a relevância da matéria presente na proposição analisada para a proteção do meio ambiente, bem como para as atividades agrossilvipastoris, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº Lei 1.765/2022, na forma de substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator

Apresentação: 03/06/2024 15:17:34.320 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 1765/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243057635100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.765/2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

VIII

-

.....

f) obras de construção de barragens para irrigação, dessedentação animal e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris em todos os biomas brasileiros.

IX

-

.....

h) obras de construção de barragens, represas, abertura de acessos, instalação de sistemas de captação, condução e distribuição de água para



irrigação, dessedentação animal e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris em todos os biomas brasileiros."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

